



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03651/01**

**RECURSO DE REVISÃO** contra decisão contida nos **ACÓRDÃOS APL-TC-693/2002 e APL-TC-702/2008**. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento. Determinando-se a comunicação desta decisão à Corregedoria desta Corte, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos do presente processo.

**ACÓRDÃO APL-TC- 00729/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 03651/01** trata, agora, do exame de Recurso de Revisão<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. *Inácio Bento de Moraes Junior*, através de sua procuradora (**fls. 499/505 – vol. 02**), contra decisão deste Tribunal contida no Acórdão APL-TC-702/2008 (fls. 440/441 – vol. 02), aplicando multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao citado gestor, em face da não regularização da situação patrimonial do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, e assinando novo prazo de trinta dias para providências. Esse Acórdão decorreu do não cumprimento de decisão anterior do Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão APL-TC-693/2002 (fls. 408/410 – vol. 02), que assinou o prazo de sessenta dias para tal regularização, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anual da autarquia, exercício de 2000, sendo Superintendente o Sr. *Paulo José de Souto*.

Após análise da documentação, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, concluiu que, apesar de ser o recurso intempestivo, dever ser provido, caso aceito pelo Relator, haja vista que o teor do Acórdão recorrido (APL-TC-702/2008) é o mesmo do Acórdão APL-TC-213/2007, referente à PCA do DER de 2005<sup>2</sup>, cujo prazo para providências foi prorrogado por 180 dias, através da Resolução RPL-TC-32/2008 (fls. 479/480 – vol. 02), exaurindo-se apenas em 13/03/2009. Sugeriu, por fim, o órgão técnico, o encaminhamento dos autos à Corregedoria (**fls. 509/511 – vol. 02**).

A Corregedoria pronunciou-se ratificando o entendimento da DICOG II de que o prazo para regularização dos bens imóveis pertencentes ao DER, consistindo na apresentação da escrituração e da contabilização, expirava-se em março de 2009, de acordo com a Resolução RPL-TC-32/2008 (fls. 587/588 – vol. 02).

<sup>1</sup> Documento TC Nº 03731/09

<sup>2</sup> Processo TC Nº 01925/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03651/01**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos (**fls. 551/553**).

Em seguida, foi anexado aos autos ofício<sup>3</sup> encaminhado, em 14/07/2009, pelo Sr. *Armando Duarte Marinho*, na qualidade de Diretor de Administração do DER-PB, solicitando um prazo de mais um ano e meio para a escrituração e contabilização dos imóveis pertencentes ao DER-PB, alegando a existência de ações que demandam tempo (**fls. 589 – vol. 02**).

A Corregedoria procedeu, então, ao exame do mencionado ofício, sugerindo ao Relator a concessão de prazo de 180 dias ao Diretor Superintendente do DER-PB para que sane a irregularidade detectada nos autos do presente processo, como também nos autos do Processo TC Nº 01925/06 (relativo à PCA de 2005), procedendo à escrituração e contabilização dos imóveis pertencentes ao DER (**fls. 590/593 – vol. 02**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de cota da Procuradora Dra. *Ana Teresa Nóbrega*, opinou pelo apensamento deste processo ao de nº 01925/06 (**fls. 599 – vol. 02**).

Entretanto, o Relator do Processo TC Nº 01925/06, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, sugeriu, ao invés da apensação, o arquivamento dos autos do presente, porquanto o objeto tratado é o mesmo, encontrando-se o Processo TC Nº 01925/06 na Corregedoria para verificar o cumprimento da Resolução RPL-TC-45/2009, que concedeu mais 180 dias ao Diretor Superintendente do DER-PB para que regularize a situação patrimonial da autarquia (**fls. 596/598 – vol. 02**).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Considerando ter sido aplicada multa ao Sr. *Inácio Bento de Moraes Junior*, por meio do Acórdão APL-TC-702/2008, e que, segundo posicionamento da DICOG II, o recurso interposto deve ser provido.

Neste sentido, voto pelo conhecimento do recurso convertendo-o, porém, dada a intempestividade para reconsideração, em Recursos de Revisão, dando-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada ao então Diretor

<sup>3</sup> Documento TC Nº 09781/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03651/01**

Superintendente do DER-PB, determinando-se a comunicação desta decisão à Corregedoria deste Tribunal, para as providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos do presente processo, tendo em vista que tramita neste Tribunal o Processo TC Nº 01925/06, no bojo do qual está sendo verificado o cumprimento da Resolução RPL-TC-45/2009, que concedeu mais 180 dias ao Diretor Superintendente do DER-PB para que regularize a situação patrimonial da autarquia .

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03651/01**, e

**CONSIDERANDO** os pronunciamentos da Auditoria e da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração em tela, dando-lhe provimento para desconstituir a multa de R\$ **1.000,00** (um mil reais), aplicada ao então Diretor Superintendente do DER-PB, Sr. *Inácio Bento de Moraes Junior*, por meio do Acórdão APL-TC-702/2008.
- II. Determinar a comunicação desta decisão à Corregedoria deste Tribunal, para as providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos do presente processo, tendo em vista que tramita neste Tribunal o Processo TC Nº 01925/06, no bojo do qual está sendo verificado o cumprimento da Resolução RPL-TC-45/2009, que concedeu mais 180 dias ao Diretor Superintendente do DER-PB para que regularize a situação patrimonial da autarquia .

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 24 de agosto de 2.011.

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. André Carlo Torres Pontes***  
***Procurador Geral / MPE em exercício***